I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa ; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-039-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1- A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – IRDR

2 - A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE CONDENADOS APÓS O JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

3 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL NO ÂMBITO DOS TRIBUTOS

4 - A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA LEITURA A PARTIR DE BOBBIO

5 - A POLÍTICA DA MEMÓRIA NO BRASIL E O PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

6 - A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO NA CONSTRUÇÃO DAS GARANTIAS DE LIBERDADE

7- A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DEMOCRATIZADOR DO DIREITO À EDUCAÇÃO NOS TEMPOS DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

8 - A TUTELA DO DIREITO DE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA, COMO DIREITO FUNDAMENTAL À DIGNIDADE HUMANA

9 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: VIDA E MORTE EM CASOS DE TETRAPLEGIA

10 - DIREITO À PRIVACIDADE: GESTÃO PREVENTIVA DA EXPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA DO SUJEITO NA ERA DA INFORMAÇÃO

11 - DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA COMO EFETIVAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

12 - DIREITOS HUMANOS VERSUS DIREITO PENAL DO INIMIGO: É POSSÍVEL NEGAR A DIGNIDADE HUMANA?

13 - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM SEGURANÇA E EFICIÊNCIA – UM DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS?

14 - INTERFACE ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E SEGURANÇA PRIVADA NO BRASIL: CONCORRÊNCIA OU COMPLEMENTARIEDADE.

15 - LEI Nº 13.010/2014 E A INTERVENÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÕES FAMILIARES

16 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: CONTRAPONTO ENTRE A PRIMEIRA EMENDA NORTE-AMERICANA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

17 - MANDADO DE INJUNÇÃO: ALCANCE PRÁTICO DA SUA APLICAÇÃO

18 - NOVOS DIREITOS – O DIREITO DE ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

19 - O PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO DE RONALD DWORKIN E A DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

20 - PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ACESSO À SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS VULNERÁVEIS

21 - UMA ANÁLISE DOS VOTOS DA ADPF Nº 54 COMO UM REFLEXO DA ATUAÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: O artigo intitulado “Mandado de injunção: alcance prático da sua aplicação” foi indicado pelo Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO NA CONSTRUÇÃO DAS GARANTIAS DE LIBERDADE

PRIVATE PROPERTY AND ITS ROLE IN THE CONSTRUCTION OF GUARANTEES OF FREEDOM

Carlos Gustavo Chada Chaves
Katia Borges dos Santos
Ivy Helene Lima Pagliusi

Resumo

O artigo analisa a evolução do instituto da propriedade privada na construção da liberdade ao longo da história da cultura ocidental, pretende relacionar sua implicação enquanto instituição que fomenta o estabelecimento das economias modernas e é elemento essencial à proteção da liberdade individual. A análise se inicia com um breve histórico acerca da propriedade, suas origens, conceitos e sua aplicação nos dias de hoje. Após isso, relaciona propriedade e liberdade individual, para ao final identificar a apontar os efeitos da propriedade na perspectiva garantista e sua relação com o direito fundamental à liberdade. A pesquisa será um estudo eminentemente bibliográfico.

Palavras-chave: Propriedade privada, Evolução, Liberdade individual

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the evolution of the private property institute in the construction of freedom throughout the history of Western culture, intends to relate its implication as an institution that fosters the establishment of modern economies and is an essential element for the protection of individual freedom. The analysis begins with a brief history about the property, its origins, concepts and its application today. After that, it relates property and individual freedom, in order to finally identify and point out the effects of property in the guarantor perspective and its relation with the fundamental right. The research will be bibliographic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private property, Evolution, Individual freedom

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende traçar uma análise da evolução do conceito de propriedade na cultura ocidental. Nesse sentido, pretende discutir e analisar, os conceitos de propriedade ao longo do pensamento ocidental, a relação entre o estabelecimento da propriedade e a proteção da liberdade individual. Por fim, busca compreender a proteção à propriedade dada pelo Estado como fator determinante no estabelecimento das economias modernas e na construção das liberdades individuais.

Para tanto, tenta-se descobrir qual o papel da liberdade na criação de um sistema de propriedade. A liberdade por si só é suficiente para criar um regime de propriedade? Onde, finalmente, a liberdade se encaixa no sistema de propriedade privada?

Rodotá[1] destaca que a questão proprietária voltou ao centro das atenções. Tendo sido colocada à prova por longo tempo, hoje se insere nas discussões e nas análises políticas, jurídicas e econômicas. Sobre a propriedade privada se prolongam mudanças de interpretação e de utilização no decorrer dos séculos da história da cultura ocidental. A propriedade seria pressuposto de configuração de uma vida livre e autorresponsável com regulamento específico, outrora nem sempre foi assim.

O artigo procura traçar um paralelo da definição de propriedade em sentido amplo e sua relação com as premissas da propriedade privada enquanto elemento determinante na construção e consolidação das liberdades individuais. Como forma de sistematizar o estudo, dividiu-se o artigo em duas partes, primeiro a sua evolução desde a concepção grega à visão dos teóricos iluministas. Em seguida, procurou-se revelar o papel da propriedade privada e sua relação com as liberdades individuais.

O artigo apresenta a abordagem da propriedade privada utilizada desde os filósofos gregos aos iluministas do século XVII, momento em que a propriedade privada se consolida enquanto fator determinante da construção dos arranjos políticos à época.

O presente estudo se encerra com a conclusão, momento em que são apresentados os pontos cruciais do que fora explanado, com os direcionamentos de reflexão acerca do que será explanado sobre a estreita relação que a propriedade, em seus diversos sentidos, exerceram e

[1] RODOTÀ, Stefano. *Il terribile diritto.* 2. ed. Bologna: Il Mulino, 1990. p. 31.

ainda influenciam a instituição e o fortalecimento dos direitos e das garantias individuais, como a liberdade.

2 CONCEITO DE PROPRIEDADE

A propriedade refere-se a um direito de uma ou mais pessoas, formalmente reconhecido por uma autoridade pública, tanto para explorar como para dispor, excluindo quaisquer outras pessoas.

Para além de uma conceituação teórica, o que difere propriedade de posse é uma situação de fato que é forçada pela sociedade, pelo Estado, pelos costumes, pelas convenções ou pela lei. Esse conceito se desenvolveu na Roma antiga, a qual denominavam *dominium*. Em sua gênese a palavra deriva do latim *proprius*, que significa particular.

A propriedade pode se apresentar de duas formas: a comum e a privada. A comum é dada em conjunto a todos os membros de uma comunidade. A propriedade privada pertence a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinados.

Para Meneses[2] a propriedade tida como um direito subjetivo por excelência na época contemporânea, é uma construção social, que se solidifica nos movimentos revolucionários liberais que culminaram com a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, onde triunfou a ideia de propriedade como direito subjetivo, fruto maior da liberdade do homem.

Em Perlingieri[3] "*In sostanza, quindi, la proprietá non è piú soltanto un potere della volontà, un diritto soggettivo che spetta toutcourt ad un soggeto, ma è ancor piú di una situazione giuridica soggetiva complessa*", a propriedade é reconhecida para além de um direito subjetivo, é tida como uma situação jurídica complexa.

Para Freyfogle[4] "*the complex legal institution that empowers owners to use parts of nature and to limit uses of those parts by others*". Uma instituição legal, complexa, que capacita proprietários a usar partes da natureza e limitar as utilizações dessas partes por terceiros.

---

[2] MENESES, Olindo Herculano de. *O perfil da propriedade contemporânea:* destaque da propriedade fundiária. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. P. 10.
[3] PERLINGIERI, Pietro. *Introduzione alla problematica della proprietà.* Camerino: Jovene, 1971. p. 101.
[4] FREYFOGLE, Eric T. *Property and Liberty.* 34 Harv. Envtl. L. Rev. 75 (2010). Disponível em: https://www.heinonline.org. Acesso em: 22 mai. 2019. p. 78.

Essa moderna concepção de propriedade hoje vislumbrada, após ser remodelada ao longo dos séculos sob diversas variantes, de características individualísticas, deve se adequar à nova realidade social, na qual a irrupção das necessidades de uma sociedade de massas hipercomplexa tornam necessárias mudanças profundas nesse direito. Não há que se falar mais em propriedade, mas em propriedades, nestas estão embutidos relevantes direitos autônomos, entre eles o da liberdade.

3 EVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE

Ao longo da história a propriedade gozou de reputação ambígua, vezes sendo considerada propriedade liberdade, por vezes como instrumento de corrupção moral e injustiça social.

Dessa forma, como ensina Pipes[5], "a história de todas as sociedades, por outro lado, da mais primitiva a mais avançada, revela a universalidade do direito à propriedade e da falência de todas as tentativas de criar uma comunidade sem propriedade". A discussão acerca da propriedade tem se concentrado com sua relação com a política, com a ética, com a economia e com a psicologia.

Pelo viés político a mesma promove estabilidade e limita o poder do governo. Acerca de sua relação com a moral diz-se que é legitima tendo em vista que todos têm direito aos frutos do seu trabalho. Em sua relação com o ponto de vista econômico aduz-se que a propriedade é o meio mais eficiente de se produzir bens de consumo e riqueza. Pela análise psicológica, sua defesa se sustenta ao afirmar que ela estimula uma consciência de identidade e autoestima.

Adiante, pode-se observar que ao decorrer da evolução da humanidade, na cultura ocidental, a propriedade fora tratada pelos filósofos e estudiosos das mais variadas formas e sob diversos pontos de vistas.

3.1 Da antiguidade à Idade Média

Na antiguidade clássica havia um sentimento de que o estabelecimento da propriedade gerava animosidades e desigualdades. Em sua obra *República*, Platão, pelas palavras de

[5] PIPES, Richard. *Propriedade e liberdade.* São Paulo: Record, 2001. p. 14.

Sócrates disse acerca dos cidadãos que "primeiramente, nenhum deles possuirá nada em exclusivo". Os escritos de Platão estão situados em um ambiente onde a Grécia vivia enormes conflitos sociais e guerras. Nessa aura, teve forte influência do sistema espartano em que aos cidadãos era proibido possuir bens, ou mesmo a estrutura familiar era voltada aos interesses do governo. Aos espartanos era proibido ter bens materiais, inclusive seus filhos eram entregues ao Estado aos sete anos de idade para receberem treinamento militar[6].

Para Platão, a sociedade ideal deveria ser dividida entre os chamados "guardiães" – membros mais velhos, com treinamento específico para exercerem a função -, e os demais membros da sociedade. Estes, não possuíam bens, deveriam se manter sendo supridos pelos demais cidadãos, desse modo a cidade estaria protegida e não haveriam razões para disputas ou animosidades entre seus membros.

Em seus diálogos quando escreveu as Leis, entre 357 e 347 a.C. disse que "os bens dos cidadãos terão que estar distribuídos de uma maneira a não suscitar conflitos internos", já numa postura em que a figura do Estado estaria bem mais próxima da realidade, permitia a propriedade privada, desde que o Estado assegurasse uma distribuição de terras que não levasse a extrema riqueza e pobreza[7].

Essa visão de sociedade ideal foi questionada por Aristóteles[8], para o filósofo a propriedade comum era impraticável, tendo em vista que ninguém cuida bem do que não lhe pertence. Para o discípulo de Platão a propriedade comum não afasta a discórdia social. Preleciona que a motivo das discórdias entre o corpo social não estão na propriedade em si, mas na própria natureza humana. Para o autor, não é da propriedade dos bens que derivam esses males, mas da improbidade dos homens.

Na mesma esteira, assevera que é preciso que sob certos aspectos os bens sejam comuns, mas que em geral pertençam a particulares. Assim, não são as posses, mas os desejos da humanidade que precisam ser igualados.

Na visão de Aristóteles, a propriedade deve ser, de um modo geral, privada, mas comum quanto ao seu uso. O uso comum não altera a natureza essencialmente privada da propriedade, mas antes a pressupõe.

---

[6] PLATÃO. *A república.* São Paulo: Edipro, 1999. p. 148.
[7] Ibidem.
[8] ARISTÓTELES. *Política.* São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 177-179.

Considerava o autor em *Ética a Nicômaco* (1985) que a política se serve das outras ciências práticas e legisla sobre o que é preciso fazer e do que é preciso abster-se; assim sendo, o fim buscado por ela deve englobar os fins de todas as outras, donde se conclui que o fim da política é o bem propriamente humano.

Aristóteles condiciona o bem do indivíduo ao bem da *polis*. Esse vínculo interno entre ética e política significava que as qualidades das leis e do poder dependiam das qualidades morais dos cidadãos e vice-versa, das qualidades da *pólis* dependiam as virtudes dos cidadãos. Somente em um ambiente bom e justo os homens poderiam ser satisfeitos.

Deste modo, para Aristóteles não há virtude sem propriedade, mas, ao mesmo tempo, não há propriedade sem virtude. Portanto, Aristóteles coloca limites à propriedade privada, submetendo-a ao interesse comum. A ética aristotélica constitui a defesa da primazia do bem comum face aos interesses particulares. Diferente de Platão, essa defesa passaria pela educação e não pelo estabelecimento de leis forçando o comunismo, educação consciente que permita que os cidadãos atuem com independência, com controle de suas propriedades e pertenças.

Ainda em Aristóteles, as dissenções seriam suprimidas não pela abolição da propriedade privada, mas pelo conhecimento. Em suma, a liberdade consiste no uso que é dado a propriedade. Esse elemento de livre disposição do que lhe pertence - de um realismo utilitário – e o idealismo ético acerca da propriedade privada foi o que ancorou nos séculos seguintes as discussões contínuas acerca da propriedade.

No século IV a.C. a discussão sobre a propriedade alcançou um nível mais alto com a introdução do princípio estoico da lei natural. O conceito de lei da natureza, ainda incipiente em Aristóteles, veio amadurecer primeiro da Grécia e tempos depois em Roma. O contexto social em que os filósofos gregos estavam inseridos eram de pequenas cidades, cidades-estado, com certa homogeneidade ética, cultural e religiosa. Com a consolidação do Império Macedônico, devido a sua extensão territorial e a diversidade de povos e culturas que estavam sob sua autoridade, fez-se necessária uma unificação de entendimento e interpretação das leis, pelo bem da unidade do império e da gestão administrativa.

Nesse contexto, a lei natural é o exercício participativo da criatura racional na lei eterna, mediante princípios em comum. É natural porque não procede de fatores culturais, mas da estrutura psicológica e moral do ser humano. Podendo pode ser dita como universal e imutável.

Desse modo, a escola estoica, desenvolveu uma ideia de lei universal, de modo que os princípios fundamentais da ordem social não estão sujeitos a mudanças, pois estão implícitos

na ordem natural. Em Ética a Nicômaco, Aristóteles traz passagens de uma diferença entre a justiça legal e a justiça natural, (1985, p. 103): “a justiça política é em parte natural e em parte legal”. Na obra, afirma que existe uma justiça que é natural e uma que não é natural, “é possível ver claramente quais as coisas entre as que podem ser de outra maneira que são como são por natureza, e quais as que não são naturais, e sim legais e convencionais, embora ambas as formas sejam igualmente mutáveis”.

Para os estoicos, a liberdade consistia em viver de acordo com as leis da natureza. Essa visão adquiriu força no mundo mediterrâneo, tendo seu ápice nos séculos XVI e XVII, quando juristas e filósofos a utilizaram como esteio a se libertarem da teologia. Até então, o questionamento recorrente era acerca da natureza da propriedade ser natural ou não. Os estudiosos e filósofos até meados do século XVIII não chegaram num consenso acerca de que a mesma pertencia à ordem natural ou convencional.

Embora o conceito de lei natural e a filosofia estoica tenham origem na Grécia, foi em Roma que se consolidou e teve forte autoridade. A apologia a uma igualdade social possibilitou ao estoicismo influência no cristianismo em sua fase inicial. Os romanos foram os primeiros a formular um conceito de propriedade privada absoluta. Foram suas contribuições que levaram a ideia de que a propriedade pertencia aos domínios da lei.

A medida que o Império Romano se estabelecia, seus juristas se viram compelidos a encontrar base filosófica que justificasse suas leis, considerando uma variedade de normas e procedimentos a que se viam envoltos à medida que cresciam. A lei local romama, *jus civile*, não se aplicava aos estrangeiros recém-chegados, apenas aos romanos. Assim fez-se inevitável formular um sistema de leis que alcançasse a todos, a *jus gentium*, ou leis das nações. Gradualmente, sob influência da escola estoica, a lei das nações se fundiu com a lei natural, *jus naturale.*

Um dos elementos marcantes da lei natural é a igualdade dos homens, igualdade perante a lei, e o princípio de direitos humanos, dentre eles o da propriedade, que precedem o Estado, de modo que independem dele. Séculos depois essas ideias forneceriam a pedra angular da filosofia democrática ocidental.

Para os filósofos e juristas romanos a propriedade privada fazia parte da lei das nações e não da lei natural. No entanto, à medida que os conceitos iam se fundindo, a propriedade passou a ser vista como inserida na lei natural.

Para Bodin (2011, p. 122) é possível ver uma justificativa da teoria da lei natural para justificar a propriedade. A obra é um tratado político que tenta abonar a prerrogativa real,

tratando-o como autoridade com ilimitada pela vontade humana, no entanto, sujeita a uma lei divina e natural.

Nesse sentido:

> Embora devamos considerar que Bodin e seus contemporâneos encontravam-se ainda distantes da idéia de garantias positivas da liberdade e de direitos subjetivos, a apreciação de Baudrillart tem o mérito de dar relevância à concepção de monarquia limitada em Bodin e de seu pioneirismo na defesa da inviolabilidade da propriedade privada, da liberdade do comércio e da liberdade de consciência (RISCAL, 2001, p. 99).

Em Bodin, a autoridade do soberano está adstrita aos limites do patrimônio familiar, que era fundamento do Estado, o *potestas* ou *imperium* não se confundia com *dominium* ou *proprietas*. O soberano não podia se apropriar dos bens dos súditos. Por fim, afastava toda e qualquer forma de defesa da propriedade comum, a visão feudal e platônica era refutada.

Outro teórico que revelou argumentos para justificar a propriedade com esteio nas leis da natureza foi Grotius (2007, p. 146), que aborda a propriedade quando faz a análise das causas legitimas para a guerra. Assim, diz que direito à primeira ocupação, que levaram os homens reivindicar a propriedade e seus pertences para si, existe mesmo antes da existência dos Estados.

Durante a Idade Média, a igreja cristã primitiva aceitava a propriedade como um fato de vida, e que não derivava da lei da natureza, mas em uma lei convencional. Nas expoentes palavras de Santo Agostinho é possível perceber uma visão responsável da propriedade, tendo uma base firmada na posse eticamente neutra. Nesse sentido, a caridade e a humildade eram premissas ensinadas (1996, p. 126): “Como bom servo tinha por grande riqueza a vontade do Senhor; seguindo-o passo a passo, tomava-se rico em espírito e não se contristava ao abandonar em vida o que depressa deixaria ao morrer”.

Nessa esteira, a visão católica de propriedade foi codificada por Santo Tomás de Aquino em sua Suma Teleológica (PIPES, 2001), que sem perder a visão geral dos escritores da patrística, foi definida como um desejo perpétuo e constante de dar a cada um o que lhe pertence.

Para Tomás de Aquino o homem vive para algo, não apenas para a *pólis*, na visão aristotélica. O homem nasce para um destino nobre e superior, o *novo céu* e a *nova terra.* Sendo que a realização do homem não está somente na *pólis*, a *eudaimonia*, não sendo o Estado um fim em si próprio, na realização humana em sua relação com a cidade. Nas palavras de Aquino (MOTA, 2009, p. 19) o fim último da vida é a felicidade, onde todos os bens pertencem a Deus e são de propriedade comum dos seus filhos.

Em Tomás de Aquino a propriedade era vista de maneira objetiva, a partir da teoria da justiça. Uma ideia onde as posses é que permitiam ao homem fazer caridades e quaisquer excessos deviam ser impedidos pela sociedade. Há em Tomás de Aquino uma subordinação do homem ao corpo social ao qual está inserido.

Para Mota (2009, p. 21) a discussão da propriedade em Tomás de Aquino se revela nos moldes da lei natural, de modo que a razão é a norma suprema dos atos humanos, cabendo a ela ordená-los. Assim, a lei é algo pertencente à razão.

Para Tomás de Aquino, o sistema de propriedade privada é subordinada a um regime de uso comum e constitui a base da ordem política, como em Aristóteles. Tendo assim, que o reconhecimento da propriedade privada não exonera o proprietário da responsabilidade moral por exigências de justiça, que não é encarada como um problema exclusivo do sistema político.

Assim, nas palavras de Mota:

> Aquino, seguindo Aristóteles, assegura, consoante a prudência, a legalidade e a necessidade da propriedade privada no âmbito da atual condição humana em termos de maior benefício para o bem comum e, ainda, na orientação dos bens para a ordem, eficiência, segurança e paz, não desconectada dos valores instrumentais da moderna liberdade (MOTA, 2009, p. 21).

Ainda no final da Idade Média a igreja passou a defender a propriedade em princípio. Muito dessa abordagem se deve ao fato dos veementes ataques das autoridades monárquicas ao patrimônio da igreja. A partir de então a propriedade passa a ser proferida pelos teólogos como um direito inalienável. Foi essa disputa entre o papado e as autoridades seculares, tendo por pano de fundo a proteção aos bens da igreja que teve o efeito de firmar o bem da propriedade privada.

3.2 A propriedade na era moderna

Durante o século XVI, as viagens do descobrimento que os europeus descreveram em seus relatos trouxeram consigo uma imagem carregada de civilizações que remetiam ao velho ideário da “Idade do Ouro”, em que existia um homem puro e a propriedade como tida atualmente era desconhecida.

A descoberta da América e das ilhas do pacífico sul incentivaram um idealismo utópico que se contrapôs ao idealismo pragmático da teologia cristã e com as novas teorias que estavam associadas ao florescer da teoria da lei natural.

Essa perspectiva é bem marcante na obra de Thomas More, A Utopia (2007). Na obra é possível verificar a descrição de uma sociedade ideal, um paraíso terrestre, em uma comunidade imaginária, com disciplina rígida em que a presença de uma propriedade privada poderia corromper o homem e atrapalhar o desenvolvimento de suas virtudes, como defendida por Platão. De modo que este homem ideal estaria pronto a resignar seus bens particulares ao usufruto coletivo.

A doutrina utópica que pregava o compartilhamento de quase tudo caminhava no sentido contrário do individualismo e da livre iniciativa que estava surgindo na Europa Ocidental.

Com a expansão do comércio no final da Idade Média e as novas relações inseridas com a descoberta do Novo Mundo, a propriedade que antes estava ligada ao conceito de domínio de terras – diretamente ligada ao poder soberano ou papal –, passou a ser inserida em um contexto de capital, de valor monetário.

Antes tida como um mal necessário, agora a propriedade era vista como um bem positivo que trazia benesses. Esse sentimento a aprioristicamente benéfico em relação à propriedade prevaleceu até meados do século XVIII.

O crescente individualismo, a busca de apropriação de bens e consequente bem-estar levou a propriedade privada a ser considerada como prêmio pelo bom êxito pela realização de obras e acúmulo de bens. Essa busca pelo interesse particular dificilmente seria encontrada em épocas anteriores. Essa visão positiva da propriedade veio a dominar os séculos XVII e XVIII.

Na primeira metade do século XVII na Inglaterra, com a Revolução Gloriosa, marcada por conflitos entre a coroa e o parlamento, que a mais tarde culminou com a perda dos bens da coroa em favor do Estado, trouxe uma relação estreita do conceito de propriedade e liberdade. O termo propriedade nesse viés, passou por mudanças que já não alcançava mais apenas a noção de bens, ou objetos materiais, mas agora, englobava tudo que um indivíduo poderia reivindicar como sendo seu.

Essa noção medieval que definira o conceito de propriedade como sendo tudo que pertencesse ao homem em virtude do seu direito natural, era a fórmula traduzida por Platão do latin, que também fora citada por Aquino, e em meados do século XVII, Hobbes (2008) prelecionou que onde não há o seu, não há propriedade, não pode haver injustiça. E onde não foi estabelecido um poder coercitivo, isto é, onde não há Estado, não há propriedade, pois todos os homens têm direito a todas as coisas.

Hobbes (2008) na tentativa de justificar e defender os interesses da coroa, chegou a conclusão de que a propriedade derivava não da natureza mas do consentimento. E no estado natural os bens pertencendo a alguém determinado gerariam conflitos, e na ânsia de dirimir conflitos e disputas o homem transferira ao Estado seu direito natural de governar. De tal modo que a liberdade era concebida por Hobbes como posta pela autoridade soberana, que também protegia os proprietários de transgressões de seus semelhantes.

Acerca da evolução da ideia de propriedade, muito relevante foi o pensamento de John Locke (2013), em sua obra, a propriedade é fonte e a razão de direito de todos os governos. A propriedade é entendida num sentido amplo dos direitos gerais, um sentido que em latin é *suum* e em inglês é *propriety*. Assim como Bodin (2011) e Grotius (2007), Locke entende que a propriedade é anterior a soberania, diferente do que pensa Hobbes.

Locke compreendia a propriedade como instrumento de disputa social e política, o que se tornou ainda mais evidente com o desenvolvimento do comércio e a invenção do dinheiro. Para Locke o Estado seria o guardião e detinha a responsabilidade de garantir segurança à posse dos bens dos indivíduos. De modo que a origem da propriedade estaria no trabalho, na força que indivíduo aplica a objetos que não pertencem a ninguém.

Assim, em Locke (2013, p. 42) "ainda que a terra e todas as criaturas inferiores pertençam em comum a todos os homens, cada um guarda a propriedade de sua própria pessoa; sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto ela". Tendo no trabalho de seu corpo e na obra produzida por suas mãos propriedades suas.

O argumento da teoria trabalhista da propriedade mais tarde foi usado como argumento pelos anarquistas e socialistas para questionar as posses dos que trabalhavam mas não a detinham, como a grande massa de trabalhadores que não ganhavam pelos frutos do seu trabalho e que instigou a Revolução Industrial do século XIX.

No entanto, em que pese os argumentos contrários, o sentido enfrentado por Locke de propriedade não deixou de ser conotado como o de se defender a propriedade e colocá-la em um estado de santidade frente até mesmo aos governantes que não a protegessem. Nesse sentido, passou-se a ter a propriedade uma conotação política na Inglaterra do século XVIII, que apenas os donos de propriedades tinham direito legítimo de participar da política.

Os liberais ingleses que recorreram a Lei Natural para de opor à autoridade real, passaram a temer o uso da propriedade como princípio de autoridade política aos seus possuidores. De modo que preferiram usar a propriedade com o argumento utilitário que a via como convenção que era respeitada pelo povo porque para o bem de todos era mais vantajoso.

Nesse sentido para David Hume (2004), o homem é um ser racional e está continuamente à procura da felicidade, que espera alcançar para a satisfação de alguma paixão ou afeição, raramente age, pensa ou fala sem propósito ou intenção. De modo que a propriedade privada provava seu valor estimulando a produtividade.

3.3 A propriedade a partir do século XVIII

Em meados do século XVIII a propriedade sofreu ataques ferrenhos advindos de sua alocação no meio político e com o anseio de frear o poder arbitrário da coroa na França, após ter atingido seu apogeu na Inglaterra onde teve um elevado apoio dos proprietários, agora os filósofos viam na propriedade uma perversão do mundo ideal e a sociedade ideal imaginadas por Platão e Locke era caracterizada pela igualdade.

A propriedade agora era tida como o principal obstáculo a uma vida virtuosa, porque corrompia a personalidade e produzia desigualdades sociais intoleráveis. O homem moderno estaria deformado pela ânsia em acumular bens e pertences.

Sem dúvidas a visão de Rousseau (1999) em seu *Discurso sobre a origem da desigualdade*, foi uma das obras que mais estimulou o sentimento antipropriedade na França. Nela descrevia os mais poderosos ou os mais miseráveis, fazendo uso de suas forças ou de suas necessidades como uma espécie de direito ao bem de outrem, equivalente, ao da propriedade, de forma que a igualdade foi rompida e seguida da desordem. No entanto, em que pese sua análise, não propõe a abolição da propriedade, mas indica que a origem seus males está na forma de sua distribuição.

Já em seu *Discurso sobre a economia política e do contrato social (*1996), descreveu o direito de propriedade como o mais sagrado de todos os direitos dos cidadãos. Para Rousseau a propriedade é o verdadeiro fundamento da sociedade civil e a verdadeira garantia dos compromissos dos cidadãos, pois se os bens não pertencem as pessoas, nada mais fácil do que iludir seus deveres e divertir-se com as leis.

Rousseau preleciona que a pátria não pode subsistir sem a liberdade, nem a liberdade sem a virtude, nem a virtude sem os cidadãos. De tal sorte, que o Estado possui o direito legítimo de regulamentar a utilização da propriedade.

Em *Contrato Social*, Rousseau (2003), dispôs que a ordem social é um direito sagrado, que serve de supedâneo aos demais. Este direito, contudo, não provem da natureza, está fundamentado nas convenções. O direito do primeiro ocupante, se bem que seja mais real do

que o do mais forte, só se transforma em verdadeiro direito depois do estabelecimento do direito de propriedade.

Ainda que seu pensamento acerca da propriedade e seus usos tenham sido marcados pela dicotomia nas obras acima citadas, o pensamento de Rousseau se consubstanciou em ver na propriedade o verdadeiro fundamento da sociedade civil.

Foi na consagração dos direitos de propriedade que os fisiocratas encontraram uma justificativa para a abolição dos direitos feudais e tiveram forte influência nas atitudes revolucionárias que culminaram com a Declaração dos Direitos do Homem em 1789, que afirmou a propriedade como direito natural e imprescritível dos homens.

Pensamento similar trouxe a constituição adotada pela França em 1793, declarando em seu artigo 2º que "igualdade, liberdade, segurança e propriedade" eram direitos inalienáveis dos homens. O Código Civil Napoleônico de 1804 trouxe a definição romana de propriedade quando eliminou as suas limitações feudais.

Os revolucionários franceses utilizavam a propriedade privada para justificá-la como princípio para destituir a aristocracia e a abolição de privilégios. Assim, já que a propriedade havia sido criada pelo Estado, este detinha o direito de administrá-la de acordo com o interesse público. Essa interferência direta do Estado na propriedade privada mais tarde seria a justificativa de um movimento reacionário contra a instituição da propriedade, o que permearia a dominar o pensamento de meados do século XIX ao final do século XX.

Com a difusão da democracia e um número crescente de pessoas que participavam do processo democrático o governo passou a depender da massa de eleitores, que exigia do Estado uma distribuição justa de recursos. Houve uma massificação da inviolabilidade dos direitos de propriedade à custa dos donos de propriedades. Nesse ambiente, em meados do final do século XIX e início do século seguinte a propriedade significava a posse de terras.

Os ataques à instituição da propriedade sob o alicerce da justificativa de sua má distribuição feita pelos ideólogos comunistas, eram em prol de um ideal de conspiração pela igualdade, que era lastreada pela igualdade de remuneração e não a igualdade de oportunidades conforme concebida em Locke.

O pensamento comunista não obteve ampla aderência da opinião pública, embora sua fundamentação fizesse sentido aos liberais que também concordavam com as disparidades na distribuição das riquezas. Entre eles, John Sturt Mill (1996) que aproximou a ideologia liberal do socialismo, embora defendesse que a propriedade privada aumentava a produtividade do trabalho, mais do que servisse de causa à liberdade.

Para Mill, a propriedade não implica outra coisa além do direito de cada um a suas próprias faculdades, àquilo que com elas podem produzir, bem como a tudo aquilo que puderem obter através delas em um comércio honesto.

A difusão da ideia de distribuição justa das riquezas forneceu uma justificativa teórica para as reformas sociais que ocorreram em seguida, que detinham subsídios para alocar restrições à propriedade privada. De modo que os direitos de propriedade agora estavam submetidos ao teste da justiça social, e o Estado detinha autoridade moral para restringir a posse absoluta em favor do bem comum.

As mudanças que mais influenciaram na teoria da propriedade ocorreram nas últimas décadas do século XX, tiveram estreita relação com a economia, bem mais do que sobre seus aspectos morais.

Após a Segunda Guerra Mundial, que teve como corolário a disputa entre dois sistemas que tratavam de forma distinta a propriedade, viu-se claramente o triunfo do regime de protegia a propriedade privada sobre o regime que ostentava a propriedade pública. A defesa da propriedade privada então passou a ser um fator crítico no crescimento da economia. Corrobora esse entendimento o fato de que atualmente as economias modernas que não criaram arcabouços jurídicos eficazes em defesa da propriedade privada são oásis de pobreza.

4 A PROPRIEDADE E AS GARANTIAS DE LIBERDADE INDIVIDUAL

Não se pode ocultar o fato de que o estabelecimento da propriedade privada e sua estreita relação com a democracia se deu em origem nas *pólis* da Grécia antiga. As instituições democráticas de hoje têm sua espinha dorsal no sistema que surgiu da comunidade urbana medieval, que tinha um comércio ativo que produzia uma classe com posse e que nestas ostentava um aspecto relevante de sua liberdade.

A partir dessas dinâmicas que surgiram o conceito moderno de liberdade e direitos. Na Europa medieval junto com as ideias modernas de liberdade, a propriedade passou a ser tida, não apenas como a posse de terras, mais ainda, passou a ser aquilo que pelo homem lhe é próprio, todos os direitos pessoais que lhe são próprios e dos quais não pode ser privado de exercê-los sem seu consentimento.

Essa noção de direitos intocáveis, ou inalienáveis, foi de suma importância ao pensamento político que regeu o século XVII, tendo origem no direito de propriedade. Por essa premissa, o soberano não poderia se apropriar de bens que pertencessem aos súditos, tampouco

lhes violar a integridade física. Foi esse o primado que ergueu-se e deu base a evolução dos direitos civis e logo em seguida dos direitos políticos.

Em Pipes (2001) vê-se que os historiadores da antiguidade clássica não conseguiam fazer uma conexão acerca do conceito de liberdade para as línguas antigas do Oriente Médio. Não havia nos impérios do Oriente e do Extremo Oriente aspectos de liberdade que pudessem ser correlacionados.

Na cultura ocidental por seu turno vê-se que a ideia de liberdade se origina da conscientização de independência econômica e do valor pessoal que ela gera. Mas o conceito tinha implicações mais amplas do que a política, definindo também a pessoa que trabalhava para si própria, que era economicamente independente. Os gregos já denotavam essa premissa quando não exerciam a atividade por longos períodos para a mesma pessoa, e também eram orientados a valer-se do seu trabalho individual, ou para si próprio com a mesma importância.

E tal autossuficiência é possível apenas em sociedades que reconhecem a propriedade privada. É muito mais provável, por isso, que a ideia de liberdade tenha surgido do contraste entre dono e não-dono, - na antiga Atenas os não-cidadãos eram os que não possuíam bens - , muito mais do que do contraste entre homem livre e escravo.

O uso da terra, seu cultivo em caráter privado era fonte de autoconfiança de seus detentores, de modo que lhe apropriavam suas pertenças e sua necessidade de afirmação como próprios e dignos de ali permanecerem, posto que seu esforço individual, seu trabalho, sua proteção ao espaço que ocupava, lhes davam condições de agir como senhores da terra e de si mesmos. Esse contraste se torna evidente entre o mundo greco-romano da antiguidade e as monarquias do Oriente Médio, onde a propriedade era protegida de modo diverso. Adiante, na Europa moderna, no desenvolvimento divergente tanto da propriedade como da liberdade nas metades mais ocidental e mais oriental do continente, representadas pela Inglaterra e pela Rússia, esse mesmo contraste é evidenciado.

Enquanto na parte ocidental a propriedade privada era protegida pelo Estado, mais tarde fornecendo um modelo de democracia política ao resto do mundo, na parte oriental não se conseguiu criar instituições capazes de proteger o seu povo da autoridade despótica dos governantes.

A liberdade por si só não é capaz de nos fornecer um claro regime de propriedade. Nem a liberdade como uma ideia, nem qualquer pretensão de lei natural ou direitos naturais, oferece uma justificativa moral para a propriedade privada. Nem nos dá uma ferramenta ou

mecanismo para resolver os incontáveis problemas que surgem quando tentamos dar clareza aos direitos da propriedade.

Assim, a propriedade privada promove a liberdade individual apenas secundariamente, como resultado do processo legislativo, e essa proteção à liberdade é moralmente legítima somente quando, e na medida em que, gera ganho coletivo. Não se pode conceber uma proteção efetiva à propriedade, aqui em sentido *lato* sem a gerência do Estado. Para Dias *in* GOMES (2014, p. 108): "O Estado - diante da nova ordem capitalista e do significado de poder político, na pós-modernidade – deve desenvolver papéis fundamentais para a realização dos interesses sociais", dentre eles o da propriedade legalmente ordenada.

Assim para que os governos possam ordenar um regime de propriedades, a lei que protege a propriedade deve proteger a liberdade quando e na medida em que o reconhecimento da liberdade promove o bem comum. Este é o princípio que deve imperar, a ferramenta que nos permite decidir quais formas de liberdade proteger. A liberdade não define propriedade. Pelo contrário, é a propriedade que define a liberdade.

CONCLUSÃO

Como demonstrado, o direito de propriedade não pode mais ser concebido como um direito subjetivo puro, um poder do sujeito que expressa e realiza a sua liberdade. Não, pelo contrário, ele tem de ser estudado em sua complexidade, na sua interação com a totalidade dos membros da sociedade, proprietários e não-proprietários. A função da propriedade no sentido de assegurar posse e direitos só é corretamente compreendida quando se superam as insuficiências do conceito de direito subjetivo como um poder do sujeito.

Por todo o exposto, temos que a propriedade pode aprimorar as formas particulares de liberdade, mas apenas à custa de restringir outras formas de liberdade. O direito à propriedade não pode existir sem lei e sem um esquema de governo, ou pelo menos social, de proteção. Os direitos de propriedade de um proprietário são, portanto, necessariamente definido pelas decisões dos legisladores. O componente central do direito à propriedade, não é o direito em usar a terra ou bens determinados, nem é exatamente o direito de os excluir, mas de o delimitar frente parâmetros de liberdade negativos ou positivos.

No caso da propriedade privada, a tarefa exige uma justificativa persuasiva para todas as categorias de pessoas, para proprietários e não-proprietários. Para servir-nos plenamente, uma justificativa de propriedade precisa ir mais longe, dizendo-nos não apenas que a

propriedade privada pode legitimamente existir, mas que contornos as propriedades devem possuir.

Os efeitos da propriedade privada devem ser avaliados globalmente de modo que um sistema que permite aos proprietários usar intensivamente tem valores muito diferentes, e promove padrões de uso muito diferentes, de um sistema que em que os proprietários podem agir sozinhos,

A propriedade privada é uma instituição altamente útil para uma sociedade como todo. Este é o ponto de partida na elaboração um sistema de propriedade. Se as virtudes de proteção à propriedade às vezes são maciças, elas são, no entanto, substanciais. A propriedade funciona melhor, quando pode criar e proteger as esferas da liberdade individual, sem perder de vista o uso individual com respeito ao bem coletivo em que esteja inserida. Se queremos que as pessoas plantem e produzam em suas posses, precisamos proteger sua liberdade de colheita no futuro. Se quisermos construir e edificar, precisamos da mesma forma proteger a liberdade do indivíduo para que use suas estruturas uma vez construídas. Se queremos uma sociedade civil estável, ou uma na qual a privacidade pessoal goze de proteção, então devemos oferecer à propriedade formas e padrões de distribuição que também atinjam esses objetivos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

ARISTÓTELES. *Política.* São Paulo: Martin Claret, 2007.

BODIN, Jean. *Os seis livros da república*. São Paulo: Ícone Editora, 2011.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

DARWICH, Ana Cunha. *et. al*. coordenação DIAS, Jean Carlos; GOMES, Marcus Alan de Melo. *Direito e Desenvolvimento.* São Paulo: Método, 2014.

FREYFOGLE, Eric T. *Property and Liberty.* 34 Harv. Envtl. L. Rev. 75 (2010). Disponível em: https://www.heinonline.org. Acesso em: 22 mai. 2019.

GROTUIS, Hugo. *O direito da guerra e da paz.* Ijuí: Editora Unijuí, 2007.

HOBBES, Thomas. *Leviatã.* São Paulo: Martin Claret, 2008.

HUME, David. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

LOCKE, John. *Ensaio sobre o entendimento humano.* São Paulo: Martins Fontes, 2012.

_____. *Dois tratados do governo civil.* Lisboa: Edições 70 Almedina, 2006.

_____. *Segundo tratado sobre o governo civil.* São Paulo: Edipro, 2013.

MENESES, Olindo Herculano de. *O perfil da propriedade contemporânea:* destaque da propriedade fundiária. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

MILL, John Stuart. *Princípios de economia política.* São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MORE, Thomas. *A utopia.* São Paulo: Martin Claret, 2007.

MOTA, Maurício Jorge Pereira. Fundamentos teóricos da função social da propriedade: a propriedade em Tomás de Aquino. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 10, n. 92, p. 01-37, out./jan., 2009.

PERLINGIERI, Pietro. *Introduzione alla problematica della proprietà.* Camerino: Jovene, 1971.

PIPES, Richard. *Propriedade e liberdade.* São Paulo: Record, 2001.

PLATÃO. *As Leis.* São Paulo: Edipro, 1999.

PLATÃO. *A república.* São Paulo: Edipro, 1999.

RISCAL, Sandra Aparecida. *O conceito de soberania em Jean Bodin:* um estudo do desenvolvimento das idéias de administração pública, governo e estado no século XVI. 2001. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001.

RODOTÀ, Stefano. *Il terribile diritto.* 2. ed. Bologna: Il Mulino, 1990.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social:* Princípios do direito político. Tradução: Vicente Sabino Jr. São Paulo: Editora CD, 2003.

_____. *Discurso sobre a economia política e do contrato social.* Tradução: Maria de Constança Peres Pissarra. Petrópolis: Vozes, 1996.

_____. *Discurso sobre a origem da desigualdade.* Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural. 1999.

SANTO AGOSTINHO. *A cidade de Deus.* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. *Suma Teológica.* I. II. v. 4. São Paulo: Loyola, 2005.